



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.007542-9
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
APELADA: JANAÍLSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA– OAB/PA Nº 8.893
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO SALARIAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER TRANSITÓRIO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. UNÂNIME.

I - Inconstitucionalidade dos Decretos: tema dirimido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 2011, no qual foi firmado o posicionamento de que os Decretos de nº. 2.219/1997 e nº 2.837/1998 não ofendem o princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial.

III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor.

IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.

V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado.

VI – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo IGEPREV, reformando a sentença nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora
ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.007542-9



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
APELADA: JANAÍLSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA– OAB/PA Nº 8.893
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL interposta pelo IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por JANAÍLSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTROS, que julgou procedente o pedido.

Historiando os fatos, os autores manejaram Ação Ordinária de Cobrança em desfavor do IGEPREV, relatando, em síntese, que, são pensionistas, em razão do benefício deixado pelo ex segurado Júlio Balieira Pereira, entretanto, não vinham recebendo a totalidade do benefício ao qual faziam jus, uma vez que não estava sendo paga a parcela referente ao abono salarial, pugnando pela correção da arbitrariedade cometida.

A liminar foi deferida às fls. 28 dos autos, determinando que fosse pago pensão correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do de cujus, como se vivo fosse.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 63/66, que confirmou da liminar e julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

(...) Posto isto, julgo procedente a ação ordinária de cobrança que Janailson da Conceição Pereira, Jeferson da Conceição Pereira, Jailson da Conceição Pereira e Veranilde da Conceição e Conceição moveram contra o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV para condenar o réu a pagar aos requerentes a sua pensão na integralidade dos proventos percebidos pelo ex-segurado Julio Balieira Pereira, com a inclusão do abono salarial; condenando mais o réu a pagar os valores retroativos, no período não prescrito, ou seja, a partir de 18/10/2000, acrescidos de juros de mora à razão de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) e correção monetária a partir do ajuizamento (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81). (...)

Inconformado, o IGEPREV interpôs apelação, visando a reforma da sentença.

Em suas razões (fls. 68/103), alega, em síntese, que, a lei aplicável aos benefícios previdenciários é a lei que está em vigor na data do fato gerador, em respeito ao princípio do tempus regit actum.

Assevera que a competência para legislar sobre matéria previdenciária é concorrente, nos termos do art. 24, XII, da CF, devendo prevalecer à lei estadual da época do fato gerador, ressalvando que a pensão deixada por servidores públicos estaduais só passou a corresponder aos proventos do



servidor falecido a partir da vigência da Lei Complementar nº 39/2002.

Destaca que a LC não pode retroagir para beneficiar pensionistas, pois tal hipótese não está prevista nem na lei, nem na Constituição Federal, e seus possíveis efeitos retroativos seria contrário ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a devida fonte de custeio.

Afirma que o STF já firmou entendimento de que o reajuste consignado pela Lei 9.032/05 não cabe aos antigos beneficiários, os quais continuam regidos pela legislação anterior e sem direito a percentual estabelecido na lei nova.

Tece breves comentários sobre o auxílio moradia e o salário de contribuição, que é a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, e no caso específico da lei estadual nº 5.011/81, o quantum é alusivo à 70% do salário de contribuição.

Aduz que algumas parcelas não integram o salário de contribuição em razão de sua natureza transitória e emergencial, não podendo ser incorporadas para fins de pensão, dentre elas, o abono salarial.

Afirma que o Decreto Estadual nº. 2.219/1997, que concedeu o abono salarial aos ativos, o Decreto Estadual nº. 2.837/1998, que promoveu a extensão dos mesmos aos servidores aposentados, bem como os Decretos posteriores que fixaram reajustes, são completamente irregulares, eis que contrariam a disposição do art. 37, inciso X, Constituição Federal de 1988, deixando de obedecer aos princípios orçamentários estabelecidos em seu art. 169, § 1º.

Menciona que o abono salarial possui natureza transitória, não incluindo a base de cálculo da contribuição previdenciária, motivo pelo qual os inativos e os pensionistas não fazem jus ao recebimento da parcela, haja vista que a verba não possui natureza remuneratória.

Assevera que o instituto da paridade entre ativos e inativos alcançam tão somente as vantagens remuneratórias do cargo efetivo e sobre as quais incide a contribuição previdenciária que custeia os futuros benefícios.

Com esses argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada.

Às fls. 106/127, os apelados apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença proferida.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da Eminentíssima Desembargadora, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial (fls. 146/151), este se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo IGEPREV, reformando-se a sentença em todos os seus termos, vez que incabível a percepção de abono salarial por militar em inatividade.

É o relatório.

VOTO

À EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e do



reexame necessário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a controvérsia recursal em torno de ser devido ou não a incorporação do abono salarial na remuneração da pensão dos autores/apelados.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que o apelo merece guarida, pelas razões que passo a expor.

Como cediço, o abono salarial passou a ser concedido aos policiais militares do Estado do Pará através do Decreto Estadual nº 2.209/97, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.836/98. Sendo importante salientar que o abono salarial é uma vantagem pecuniária concedida por recíprocos interesses do serviço e do servidor, mas sempre será uma vantagem transitória a qual não se incorpora automaticamente aos vencimentos. Quanto a acepção do Abono Salarial, no julgamento do AI 557730/RN do colendo Supremo Tribunal Federal, ficou definido o seguinte:

O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente.

Destaco que se encontra pacificado o entendimento neste Egrégio Tribunal de Justiça de que a origem do Abono Salarial não tem natureza alimentar, devido ao seu caráter transitório e emergencial, conforme o art. 2º do Decreto nº 2.836/98, in verbis:

Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor.

Destarte, devido ao fato de não se tratar de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim transitório e emergencial, apenas é devido para os policiais em atividade, sendo inviável a sua incorporação aos proventos da aposentadoria. Vale ressaltar que tal controvérsia não é nova no âmbito deste E. Tribunal, havendo vários precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial do abono salarial, não sendo possível, dessa maneira, a incorporação dessa verba na remuneração dos servidores inativos da polícia militar.

O Pleno desta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR DO



ESTADO. SUBTRAÇÃO DE PROVENTOS DOS IMPETRANTES. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS AUTORIDADES COATORAS. REJEITADAS. NATUREZA TRANSITÓRIA DO ABONO SALARIAL CRIADO PELO DECRETO Nº 2.219/97. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Preliminares 1.1 - Suscitadas pela Exm^a. Sr^a. Governadora do Estado: 1.1.1- Da ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo do mandamus. Ato praticado pela Secretária Executiva de Administração; 1.1.2- Da carência de ação. Da inexistência de direito líquido e certo ao pleito dos Impetrantes. Da inadequabilidade da via processual eleita. Da dilação probatória; 1.2 - Suscitada pelo Sr. Presidente do IGEPREV: 1.2.1- Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. 1.3- Suscitada pelo Estado do Pará: 1.3.1- Do princípio da separação de poderes. O Poder Judiciário não tem função legislativa. Preliminares rejeitadas. 2- MÉRITO: 2.1 - Preliminares de mérito: 2.1.1- Da prescrição do direito de ação. Do fundo de Direito. 2.1.2- Da decadência. Preliminares também rejeitadas. 2.2 - Mérito propriamente dito - Além de o Mandado de Segurança ser meio impróprio para eventual reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos nºs 2.219/97, 2.837/1998, e 1.699/2005, e se de há muito referidos decretos são assim considerados pela autoridade apontada como coatora, deveria esta já ter adotado as necessárias medidas legais para retirar-lhes peremptoriamente a aplicação. - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos Impetrantes, dado seu caráter transitório e emergencial. E se a lei foi expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação. - Não têm os servidores inativos o direito de perceber valor remuneratório igual ao dos servidores em atividade. Inexiste essa paridade desde que a EC nº 41/2003 deu nova redação ao § 8º do art. 40 da CF, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real. - Segurança denegada por absoluta ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes. Unanimidade. (200830013229, 76301, Rel. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 11/03/2009, Publicado em 18/03/2009). Resta pacificado também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o abono salarial previsto nos Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e 2.836/98 do Estado do Pará é de caráter transitório, logo não pode ser incorporado ao vencimento do servidor.

Nesse mesmo diapasão o STJ assim se posicionou:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. TRANSITORIEDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS 13.768 - PA. STJ. Rel. Min. Thereza de Assis Moura. Pub. DJ 19.02.2008).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE -



CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto têm caráter transitório. 2 - Precedentes (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13.072/PA, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 13.10.2003).
Cumpra esclarecer que inexistente qualquer inconstitucionalidade do Decreto nº. 2.219/97 (que instituiu o abono salarial), bem como do Decreto nº. 2.836/98 (que alterou o valor do abono), conforme já se pronunciou a unanimidade, o Pleno desta Corte de Justiça, a quando do julgamento do Acórdão nº: 100.234, em 31/08/2011, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAM DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal; II - No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III - No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV - Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V - Decisão unânime. (Apelação nº: 201030042505 - Acórdão nº: 100234 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - RELATORA: DESª ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD)

O litígio dos autos consiste no reconhecimento do caráter transitório e sua consequente extensão, ou não, aos Policiais Militares Estaduais Inativos, isto é, transferidos para a reserva remunerada, do pagamento do abono salarial inserido pelo Decreto nº 2.219/97, posteriormente alterado pelo Decreto estadual nº 2.836/98, senão vejamos:

O art. 1º, do Decreto nº. 2.219/97:

Art. 1º. Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiro Militar, consoante o abaixo especificado: (...) omissis.

Art. 1º do Decreto 2.836/98:

Art. 1º. Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e



bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do Decreto 2.209, de 03 de julho de 1997, na forma da tabela anexa a este Decreto.

Apesar de constar no dispositivo acima transcrito, que o abono é concedido em caráter emergencial, tal redação não certifica a transitoriedade da parcela, isto porque, foi outorgado de maneira generalizada aos integrantes das categorias referidas, sem especificar se a vantagem decorre da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado.

Importa mencionar que embora o ex-segurado tenha se aposentado antes da entrada em vigor da EC 41/2003, ele não faz jus a incorporação do abono salarial, pois tal verba não foi concedida de forma genérica aos policiais já que pode ser conferido as categorias em percentuais e valores diversos e não únicos, possuindo, desta forma, caráter transitório e emergencial e, assim sendo, de acordo com o entendimento do STF apenas as vantagens de natureza genérica concedida, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o que não é o caso. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPERVISOR DE ENSINO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INADMISSIBILIDADE. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que apenas as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas (§ 8º do art. 40 da Magna Carta, na redação anterior à EC 41/2003). 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 410706 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 11/10/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Dessa forma, entendo que sentença a quo deve ser reformada, no sentido de julgar improcedente a ação, afastando-se a incorporação e a equiparação da referida gratificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo IGEPREV, para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, no sentido de julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial e afastar a incorporação do abono salarial aos proventos dos pensionistas.

Outrossim, **CONDENO** os autores em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade, tendo em vista que são beneficiários da justiça gratuita.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2017.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170458801669 N° 182179



00156878220058140301



20170458801669

Desembargadora Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**